



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

### **PROJETO DE LEI N° 17653/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

#### **APROVA:**

**Dispõe sobre a proibição de práticas que promovam a adultização de crianças no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica proibida, no território do Município de Maringá, a exposição, participação ou utilização de crianças em eventos, produções audiovisuais, publicitárias, redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação que incentivem, promovam ou representem a adultização infantil.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se adultização infantil qualquer prática que:

I - utilize crianças em contextos, vestimentas, coreografias, falas ou situações com conotação sexual ou erotizada;

II - estimule comportamentos incompatíveis com a idade da criança, conforme normas de proteção à infância;

III - explore a imagem ou a sexualidade da criança com fins comerciais, de entretenimento ou autopromoção.

**Art. 2.º** Denúncias sobre práticas de adultização infantil poderão ser encaminhadas:

I - aos Conselhos Tutelares;

II - à secretaria municipal responsável pela proteção à infância;

III - ao Ministério Público ou delegacias especializadas.

**Art. 3.º** Confirmada a prática de adultização infantil pelo Conselho Tutelar ou por autoridade competente, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas físicas;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pessoas jurídicas.

**§ 1.º** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras responsabilizações civis ou penais.

**§ 2.º** Os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exclusivamente para programas de proteção e apoio à infância e à adolescência.

**Art. 4.º** Esta Lei não se aplica a representações artísticas, culturais ou educacionais devidamente autorizadas por órgãos de proteção à infância, desde que respeitem os limites de faixa etária e não caracterizem exploração sexual ou adultização.

**Art. 5.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, incluindo:

I – fluxos de fiscalização e capacitação de agentes públicos;

II – campanhas de conscientização sobre os malefícios da adultização infantil.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de agosto de 2025.**

**LUIZ NETO**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 11/08/2025, às 18:05, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0405562** e o código CRC **920E4306**.

---

25.0.000011667-2

0405562v5